



**EM 001/2022**

**Nº do Processo: 23164**

**Requerente: Ver.<sup>a</sup> Gabriela Ortiz (PDT)**

**Tipo de Proposição: Emenda Aditiva**

**Data de Conclusão à Procuradoria: 31/03/2022**

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para *Emenda Aditiva ao PLE 13/2022, que Altera a Lei nº 3.456, de 12 de agosto de 2013 que institui o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD) e o Fundo Municipal vinculado à Política Municipal sobre Drogas (FUNPAD)*. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 37381 (página única);
- ID 37425 (página única).

## **PARECER**

A respeito do poder de emenda parlamentar, transcrevemos:

“Emendas são proposições ou propostas de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundária de outras. São, em verdade, propostas de modificação, aditamento, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre tramitando pela câmara.

Na qualidade de proposições acessórias, as emendas e subemendas deverão sempre ser apreciadas após a votação e aprovação do projeto principal”.

(In: “O Processo Legislativo Municipal: Doutrina, Jurisprudência e Prática”. Sampaio Júnior, João. 2ª ed. – Belo Horizonte: Forum, 2009. p.96).



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Adentrando à tramitação do processo legislativo, cumpre transcrever a regulamentação constante do Regimento Interno da nobre Casa Legislativa Municipal:

Art. 120- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Ao que consta do sistema LEGIS, observamos que a presente proposição foi apresentada a protocolo na data de 30/03/2022, às 09:43 horas, tendo sido a proposição principal aprovada em 1ª votação no dia 31/03/2022. Resta, portanto, cumprido tal requisito formal.

No que se refere à possibilidade de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Poder Executivo, transcrevemos:

“O texto de 1988 restituiu aos parlamentares boa parte do poder de emenda que lhes havia sido retirado pelo regime (ditatorial) anterior.

Assim, nos termos do art. 63, I e II, não será admitido aumento da despesa prevista a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º; b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A contrariu sensu, então, será admitido o poder de emenda parlamentar.

Nesses termos, de modo geral, entende o STF que cabe emenda parlamentar, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem estar destituídos de pertinência temática com o projeto original;
- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem acarretar aumento de despesa ao projeto original.

Assim, cabe emenda parlamentar nas hipóteses de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, desde que haja pertinência temática e, por regra, não acarrete aumento de despesas.

Excepcionalmente, contudo, nos projetos orçamentários de iniciativa exclusiva do Presidente da República admitem-se emendas parlamentares, mesmo que impliquem em aumento de despesas (art. 63, I c/c o art. 166, §§3º e 4º)".

(in: "Direito Constitucional Esquematizado". Lenza, Pedro. 16 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.551)

Analisando o mérito das medidas propostas no corpo da emenda, verifica-se que guardam pertinência temática com o projeto original, versando sobre a composição do conselho municipal em questão.

Finalmente, quanto à tramitação do projeto legislativo, a proposição fica sujeita à observação do seguinte rito (RI):



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 137- Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e Projetos Substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 138- Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as Emendas e Projetos Substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 139- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

As comissões permanentes a que se refere o art. 138 devem ser as mesmas que apreciaram a proposição original.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Destacamos, como de costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 4 de abril de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257

